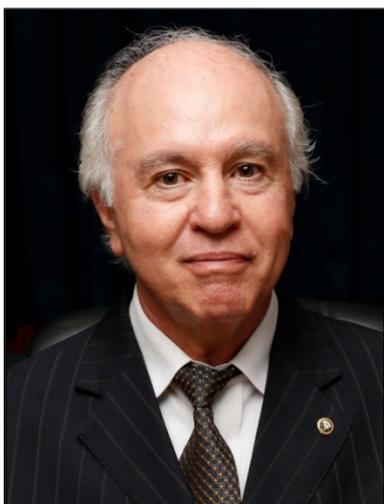




**Mandado de Segurança. Pregão eletrônico. Irregularidade. Fase licitatória. Impedimentos de licitar e contratar. Âmbito da União. Lei nº 10.520, de 17.7.2002, art. 7º. Penalidades administrativas. Adequada motivação. Proporcionalidade e razoabilidade. Segurança denegada.**



O Tribunal, à unanimidade, denegou a segurança e julgou prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada. O relator destacou que os Tribunais Regionais Eleitorais integram a estrutura do Poder Judiciário da União, inserindo-se, quanto à administração da justiça, como órgãos federais, organizados e mantidos com recursos da União, com suas contas submetidas e analisadas pelo Tribunal de Contas da União. Ressaltou que, a teor do *Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar*, extraído do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o impedimento de licitar foi aplicado à empresa apenas em relação aos “Órgãos do Governo Federal”, não havendo que se falar em extrapolação de competência na hipótese. Consignou que a punição aplicada à impetrante pelo Tribunal de Contas da União, em decorrência de irregularidade cometida em pregão eletrônico realizado em outro órgão do Judiciário Eleitoral,



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



não vincula, tampouco substitui a sanção imposta por esta Corte, porquanto as restrições foram fixadas em razão dos atos praticados nos distintos pregões realizados pelos diversos órgãos da Administração Pública, dos quais a impetrante participou. Destacou, ainda, o atendimento ao princípio da proporcionalidade, porquanto a multa aplicada de impedimento de licitar com a União abrange o período de apenas 1 (um) ano, ao passo que a lei de regência estipula a pena máxima em 5 (cinco) anos. Citou precedentes sobre a matéria no sentido de que “Não há a exigência de configuração do elemento subjetivo (dolo) ou de comprovação de efetivo prejuízo no elenco de condutas contemplado no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17.7.2002, para o devido sancionamento do agente (Precedente: TRE/DF, Resolução nº 7852, Rel. Desembargador Héctor Valverde Santana, DJE de 20.7.2020, p. 8)” e de que “O poder administrativo sancionador não é uma faculdade do administrador, mas é poder-dever de aplicar punições previstas quando constatadas práticas que contrariem o interesse do serviço público, tal como ocorrido no caso em voga (Precedente: TRE/ES, Resolução nº 764, Rel. Juiz Helimar Pinto, DJE de 9.10.2015, pp. 6-7)”. Concluiu que à míngua de qualquer ilegalidade, erro material ou violação ao edital e aos princípios constitucionais da Administração Pública, não há ofensa a direito líquido e certo a s060119782er amparado pela via eleita. Segurança denegada.

[Mandado de Segurança \(MSCiv\) nº 0601197-82.2020.6.09.0000, de 12/04/2021, Relator Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.](#)



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



**Recurso eleitoral. Ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis). Prestação de contas julgadas não prestadas. Decisão transitada em julgado. Supostas irregularidades. Alegada ausência de citação e ausência de intimação pessoal para sanar irregularidades. Contas apresentadas por advogado constituído nos autos. Legalidade da intimação por Diário da Justiça Eletrônico. Desnecessidade de notificação pessoal. Não demonstrados os supostos vícios processuais. Recurso conhecido e desprovido.**



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso. O relator consignou em relação às alegadas ausências de citação pessoal e de intimação pessoal que o recorrente teve garantido, por meio da advogada constituída para atuar no feito, a oportunidade de apresentar à Justiça Eleitoral as informações e documentos necessários à análise de sua prestação de contas. Destacou que foi o próprio candidato, ora recorrente, representado por sua advogada, quem protocolizou formulário de suas contas de campanha de 2016 junto à Justiça Eleitoral, não havendo que se falar, por óbvio, em necessidade de sua citação pessoal para que viesse apresentar as mesmas contas, restando prejudicada, portanto, a análise da suposta ausência de poderes ao causídico na procuração para



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



receber citação. Quanto à alegação do recorrente, de que houve cerceamento de defesa, por entender que mesmo representado por advogado constituído nos autos, ele e o seu advogado deveriam ter sido intimados pessoalmente das diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, o relator ressaltou que o Diário de Justiça Eletrônico é o instrumento oficial de comunicação que deve ser utilizado quando a parte estiver regularmente representada por advogado e desde que não haja previsão legal ou judicial determinando a intimação pessoal. Concluiu que o peticionante foi devidamente intimado, por meio de seu advogado, no Diário de Justiça Eletrônico, não havendo que se falar em necessidade de intimação pessoal. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600040-27.2020.6.09.0145, de 05/04/2021, Relator Juiz Vicente Lopes da Rocha Júnior.](#)

**Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Carreata. Aglomeração de pessoas. Sentença que fixou obrigação de não fazer com base na Nota Técnica n. 14/2020 da Secretaria de Saúde do Governo de Goiás e Portaria local. Descumprimento.**



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso interposto. O relator destacou não haver dúvida de que o representado realizou ato político de campanha (carreata) sem os cuidados exigidos pelas normas sanitárias de prevenção à COVID-19, já que as imagens mostram aglomeração de pessoas e contato físico entre os eleitores. Consignou que a decisão atacada reveste-se de legalidade e equidade, já que incontroversa a possibilidade da Justiça Eleitoral, no exercício de seu poder de polícia, inibir as práticas de propaganda que contrariem as normas sanitárias instituídas em função da pandemia da COVID-19, por meio, inclusive da fixação de multa. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0601157-65.2020.6.09.0044, de 08/03/2021, Relator Juiz José Proto de Oliveira.](#)

**Conflito negativo de competência. Notícia de irregularidade em propaganda eleitoral encaminhada através do Sistema Pardal. Não prevenção do Juízo para julgamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Ausência de perpetuação da jurisdição. Competência definida pela distribuição automática.**



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.



O Tribunal, à unanimidade, conheceu e julgou procedente o conflito negativo de competência para reconhecer a competência do Juízo da 144ª Zona Eleitoral para julgar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. O relator ressaltou que a Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral trata-se de notícia de um fato, de uma irregularidade eleitoral, sem características ou pretensões de resistividade (demanda contenciosa) ou de intenção integrativo-administrativa (ação de jurisdição voluntária), mas simplesmente informativa. Concluiu que, sendo procedimento informativo e ausente qualquer previsão legal no sentido de perpetuação da jurisdição, não resta gerada prevenção do Juízo que nela atuou para qualquer demanda posterior que seja nela fundada. Conflito negativo de competência julgado procedente.

[Conflito de Competência Cível \(CCCiv\) nº 0601027-66.2020.6.09.0144, de 04/03/2021, Relator Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.](#)

**As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.**



**Missão:** Assegurar aos nossos clientes uma justiça célere, acessível, efetiva e eficaz, zelando pela uniformidade nos procedimentos e cumprimento das decisões judiciais.

**Visão:** Ser referência na prestação dos serviços jurisdicionais.